



### Sumário

DECRETO 388/2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, E INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

**DECRETO 388/2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, E INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na a Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública a nível internacional;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde deste Município já dispõe de Plano de Contingência para atuação preventiva a evitar a propagação do vírus em nosso Município, assim como as recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, como prevê o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pelos representantes da ACE – Associação Comercial Empresarial, CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas, Instituições Públicas e Privadas de Ensino, OAB Subseção Teixeira de Freitas e Ministério Público Estadual, este através de sua 7ª Promotoria de Justiça;



DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença contagiosa viral respiratória causada pelo agente corona vírus (COVID-19), conforme a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020.

§ único: Aplicam-se as disposições deste Decreto a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, e no que couber e no exercício do Poder de Polícia, aos particulares e empresas privadas.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito deste Município, o Comitê Gestor Extraordinário – CGE – para auxílio direto à Secretaria Municipal de Saúde na execução do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Corona Vírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, e que será composto pelas seguintes autoridades:

- I. Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;
- II. Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
- III. Secretário Municipal de Educação;
- IV. Secretário Municipal de Finanças;
- V. Secretário Municipal de Segurança e Cidadania;
- VI. Diretores das Unidades de Saúde;
- VII. Diretor (a) da Vigilância Epidemiológica;
- VIII. Chefe do Gabinete do Prefeito; e,
- IX. Procurador Geral do Município.

§ primeiro: O Comitê Gestor Extraordinário – CGE, com o apoio do Comitê da Crise do Corona Vírus, instituído do âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o “caput”, de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

§ segundo: Os titulares a que se refere o § primeiro serão substituídos em suas ausências



por quem lhes sejam imediatamente subordinados na hierarquia administrativa ou por delegação.

§ terceiro: O Comitê Gestor Extraordinário – CGE deliberará por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.

§ quarto: Poderão ser convidados a participar das reuniões, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ quinto: O Comitê Gestor Extraordinário – CGE deliberará e regulará todas as situações não previstas na legislação, inclusive estadual e federal, e sobre fatos que sejam referentes às medidas de enfrentamento da epidemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Os Secretários Municipais e demais dirigentes dos departamentos e órgãos municipais implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

I – Adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao corona vírus (COVID-19);

II – Recomendar a realização de reuniões por meios virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

Art. 4º. No que concerne especificadamente aos Serviços de Saúde no âmbito territorial deste Município, a imediata implantação de medidas de Nível I, de prevenção à COVID-19, determinando:

I – Aos Médicos das Unidade de Saúde (PSF's, UBS, Ambulatórios, UMMI, HMTF, UPA 24h, UNACON, etc), que procedam a prescrições de medicamentos de uso continuado, para pacientes diabéticos, hipertensos, cardíacos, dentro outras patologias, em receituário e quantitativo mínimo para 90 (noventa) dias;

II – Aos pacientes que apresentem sintomas semelhantes aos do COVID-19 ou sintomas gripais, para que realizem contato para orientação e atendimento domiciliar, para primeiro



atendimento, através de:

a. Via on line, pelo e-mail: [secretaria.saude.teixeira@gmail.com](mailto:secretaria.saude.teixeira@gmail.com)

b. Pelos telefones nºs (73) 3011.2779 e 3011.0999.

III – Pacientes com sinais de gripe deverão permanecer em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, conforme protocolo da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e havendo quaisquer outros sintomas neste período, tais como febre e dores de garganta, ou prolongamento do estado gripal pelo prazo citado, seja efetuado acionamento da equipe do MELHOR EM CASA, para atendimento domiciliar, conforme previsto no inciso II acima;

IV – Em sendo necessário, conforme o monitoramento domiciliar recomende, proceder ao encaminhamento do paciente pela Equipe do Melhor em Casa, para a Unidade de Saúde, UPA 24h ou HMTF – Hospital Municipal de Teixeira de Freitas;

V – Determinar a proibição, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de visitas livres à pacientes internados nas Unidades de Saúde Municipais, sendo permitida apenas a visita de pessoa devidamente cadastrada por leito, com nome, endereço, RG e CPF e nº de telefone para contato, para identificação individual e controle de entrada;

VI – Determinar a suspensão de todos os estágios curriculares obrigatórios ou não, conveniados ou não, de estudantes da rede de ensino técnica e de nível superior ou especialização, em qualquer repartição do Município, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

VII – Que pessoas que retornem de viagens internacionais, de cidades e regiões de foco e/ou contaminação, ou tenham passagem por aeroportos, utilizem máscaras facial e permaneçam em isolamento domiciliar por 10 (dez) dias, e comuniquem, através do canal previsto no inciso II, deste artigo, as autoridades de saúde para monitoramento.

VIII – Antecipação do calendário escolar das escolas públicas municipais, do período de férias escolares, com suspensão de aulas e quaisquer eventos nos prédios escolares pelo prazo 15 (quinze) dias, a partir de 19 de março de 2020;

IX – Suspensão das atividades nas creches escolares por 30 (trinta), a partir de 19 de março de 2020;

X – Suspender a concessão de férias ou licenças sem vencimentos de servidores lotados na



Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

XI – Trabalho remoto para servidores maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, exceto servidores da Secretaria Municipal de Saúde que prestem serviços essenciais, e ainda, portadores de patologias cardíacas, hipertensão, doenças pulmonares e respiratórias, devidamente diagnosticadas, ou gestantes, quais deverão exercer suas funções em regime Home Office;

XII – Que as inaugurações necessárias sejam realizadas sem presença de público, ou que se limite a 50 (cinquenta) pessoas;

XIII – Suspensão de treinamentos, congressos e palestras para servidores públicos, efetivos, comissionados ou contratados, no modo presencial, devendo ser realizadas mediante vídeo conferência ou outros meios equivalentes;

XIV – Suspender visitação aos espaços físicos de acolhimento a crianças, adolescentes, idosos ou quaisquer pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade, bem como suspender os serviços de convivência de todas as unidades dos CRAS, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ primeiro: As Instituições Privadas de Ensino, do jardim à graduação, deverão adotar o previsto no inciso VIII, deste artigo, ou determinar a suspensão das aulas e das atividades pedagógicas, artísticas, esportivas e culturais, a critério de cada unidade, não podendo ser inferior ao prazo inicial de 15 (quinze) dias.

§ segundo: As Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Finanças deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, adotar procedimento para o cruzamento de dados do CAD Único com os dados da Educação e Saúde, de modo a que crianças e adolescentes da rede municipal de creches e de ensino não fiquem sem receber medicamentos, fraldas e alimentos, neste caso apresentando estudo para a concessão de cestas básicas, diante do Estado de Emergência em Saúde, especialmente para que se evite uma “emergência alimentar”.

Art. 5º. O atendimento domiciliar e esclarecimentos, previsto no item III do artigo 4º, será realizado pela equipe volante do Programa Melhor Em Casa, designada e composta por Médicos, Enfermeiros e outros profissionais de saúde, bem como técnico da Vigilância Epidemiológica do Município, treinada para atendimento e encaminhamentos necessários, consoante triagem segundo os protocolos do Ministério da Saúde, e atendimento primário pelas Equipes de Saúde da Família.



Art. 6º. Fica terminantemente proibido a realização de eventos, formaturas, festas ou shows no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, devendo a população evitar locais de aglomerações e sem ventilação, pelo prazo estimado de 60 (sessenta) dias.

§ primeiro: Estão suspensas as realizações de eventos, shows e festas já autorizadas pelo Poder Público, independente da data de autorização, que estejam previstas para ocorrerem no prazo inicialmente fixado pelo caput deste artigo

§ segundo: Ficam igualmente suspensas a manifestação e atos públicos que impliquem em aglomeração de pessoas, ainda que em espaços abertos.

§ terceiro: Recomenda-se aos representantes das Igrejas, de todas as Religiões e Credos, que além de adotar as medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde, reduzam a quantidade de missas e cultos, bem como os limite a, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas por sessão.

Art. 7º. A população e os serviços privados deverão manter os locais de fluxos de pessoas devidamente arejados, higienizados e bem ventilados, evitando concentração desnecessária de pessoas em mesmo ambiente, com adoção de medidas de adequação na prestação dos serviços.

Art. 8º. Fica orientado às pessoas idosas e pessoas portadoras de doenças respiratórias, portadores de diabetes, hipertensão ou cardíacas, que evitem espaços com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, sendo recomendado a permanência em suas residências.

Art. 9º. As medidas iniciais de prevenção dispostas neste Decreto poderão ser atualizadas, alteradas ou ampliadas, segundo boletim diário da Vigilância Epidemiológica do Município e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

§ primeiro: As medidas de Nível I, previstas neste Decreto, abarcam medidas de prevenção e inibição de contágio, classificadas pelo Ministério da Saúde, em grau inexistente de caso confirmado no Município, bem como de inexistência de transmissão comunitária.

§ segundo: Vindo a ocorrer confirmação de caso no Município, as medidas a serem adotadas, em Nível II, serão devidamente decretadas, em ordem imediata.

Art. 10. Ficam suspensos os atendimentos odontológicos nas Unidades Básicas de Saúde, por 60 (sessenta) dias, devendo os casos de urgência serem encaminhados ao Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, que funcionará em regime de plantão.



Art. 11. Fica autorizado às Secretarias Municipais, Controladoria e Procuradoria a expedirem normativas internas de funcionamento de seus serviços e departamentos, inclusive com definição de horários de atendimento ao público, segundo peculiaridades de cada serviço e consoante as medidas de contenção e prevenção contra o COVID-19.

Art. 12. No âmbito da Administração Pública Municipal, ficam suspensas por 30 (trinta) dias:

I – As atividades de capacitação, treinamento ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas;

II – A participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente corona vírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente.

§ primeiro: Caberá a cada ordenador de despesa, nos de cada órgão autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o inciso II, em caso de relevante necessidade.

§ segundo: o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por ato do Comitê Gestor Extraordinário – CGE.

Art. 13. O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente corona vírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por:

I – 14 (quatorze) dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;

II – 7 (sete) dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.

§ primeiro: O servidor deverá comunicar prontamente a situação a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

§ segundo: Na impossibilidade de realizar o trabalho remoto de que trata o § 1º, a frequência do servidor será abonada.



§ terceiro: Fica suspensa, a contar da publicação deste Decreto, e por prazo indeterminado, recadastramentos que impliquem em comparecimento pessoal de aposentados e pensionistas ao Departamento de Recursos Humanos ou outros Órgãos municipais correlatos.

Art. 14. Ficam suspensos, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste Decreto, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I. Academias de Ginástica, de Atividades Esportivas Coletivas, de Artes Maciais e afins;

II. Cinemas, Teatros e demais Casas de Espetáculos; e,

III. Realização de quaisquer eventos para mais de 50 (cinquenta) pessoas;

Art. 15. Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Supermercados, Padarias e afins deverão intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificarem a Vigilância, Fiscalização, Notificação e Autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:

- a. No interior de Bares, Restaurante e Lanchonetes e afins, o espaçamento mínimo de 1m (um metro) entre bancos e/ou cadeiras e de 2m (dois metros) entre mesas;
- b. Sejam disponibilizados, na entrada e saída dos estabelecimentos, materiais e produtos de higienização das mãos, a exemplo de álcool-gel e similares.

1.

§ único: O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 16. Recomenda-se à direção das Agências Bancárias, assim como a todos os estabelecimentos comerciais e empresariais, que promovam a permanente higienização dos ambientes e a disponibilização de produtos para a higienização pessoal, a exemplo de álcool-gel e similares.

Art. 17. Recomenda-se a Entidades e Instituições Filantrópicas e Beneficentes, a exemplo do Orfanato Renascer, Lar dos Idosos, Pestalozzi, que suspendam as visitas, salvo se em situações excepcionais.





Art. 18. Para atender eventual crescimento da demanda por leitos hospitalares e UTI's, o Município poderá requisitar tais espaços de Clínicas e Hospitais Privados, que serão posteriormente remunerados com base Tabela SUS, considerando a situação de emergência epidemiológica.

§ único: As entidades descritas no "caput" deste artigo, assim como Laboratórios de Análises Clínicas que se recusarem a suprir as necessidades da população, o interesse público, incorrerão em infração à legislação municipal e estarão sujeitos às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 19. Caberá aos Secretários e Dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, quando passam a produzir os efeitos jurídicos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas/BA, 18 de março de 2020

TEMOTÉO ALVES DE BRITO - Prefeito Municipal